



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 463/CGAB/MPAP/2014

Data: 4.abril.2014

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde - *MS* – (Reg. DL 131/2014).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 28 de abril.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1088	Proc. n.º 08.06
Data: 04/04/07	N.º 97/X



Ministério d



Decreto n.º

DL 131/2014

2014.03.28

A Base XV da Lei de Bases da Saúde aprovada pela Lei n.º 48/90, de 28 de agosto, prevê que «o Ministério da Saúde organiza um registo nacional de todos os profissionais de saúde, com exclusão daqueles cuja inscrição seja obrigatória numa associação profissional de direito público», a qual funciona, por sua vez, «como registo nacional dos profissionais nela inscritos, sendo facultada ao Ministério da Saúde sempre que por este solicitada».

Constitui responsabilidade do Estado garantir o direito à proteção na saúde através da identificação daquelas profissões que podem intervir, dentro da sua área de competência profissional, sobre um bem essencial do ser humano que é a saúde. O cumprimento desta obrigação só é exequível se existir um inventário nacional de profissionais de saúde que, assente num sistema de informação, permita identificar todos os profissionais de saúde habilitados para exercer a respetiva atividade.

A Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. é a entidade que tem a responsabilidade de gestão dos recursos humanos do sistema de saúde, pelo que caberá a esta entidade a responsabilidade de realizar o inventário nacional dos profissionais de saúde.

Esta opção reflete ainda o cumprimento das medidas do Memorando de Entendimento sobre as condicionalidades de Política Económica e que prevê a atualização anual de um inventário de todos os profissionais de saúde, por especialidade, idade, região, incluindo as regiões autónomas da Madeira e dos Açores, unidades e serviços de cuidados primários de saúde e de cuidados hospitalares, no sector público, privado e social, incluindo as Parcerias Público Privadas, de modo a identificar todos os profissionais de saúde e as futuras necessidades de profissionais de saúde.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.



Ministério d



Decreto n.º

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Foi promovida a consulta das associações públicas profissionais do sector.

Assim:

No desenvolvimento da Lei de Bases da Saúde e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde (INPS).
- 2 - Compete à Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.) assegurar a gestão e atualização do INPS nos termos e condições previstas no presente decreto-lei.
- 3 - Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por profissionais de saúde aqueles que exercem as profissões identificadas no âmbito do reconhecimento das qualificações profissionais constantes da Portaria n.º 35/2012, de 3 de fevereiro.

Artigo 2.º

Registo

- 1 - O INPS abrange todos os profissionais de saúde referidos no n.º 3 do artigo 1.º, devendo o respetivo registo ser feito nos termos dos números seguintes.
- 2 - Os profissionais de saúde cuja inscrição seja obrigatória nas associações profissionais de direito público são registados no INPS mediante comunicação electrónica à ACSS, I.P. a efectuar pelas respetivas associações públicas profissionais.
- 3 - Os profissionais de saúde cuja inscrição seja obrigatória na ACSS, I.P. são registados por este Instituto no INPS.



Ministério d



Decreto n.º

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, a ACSS, I.P. celebra com cada uma das Associações Profissionais um protocolo onde são definidas as condições técnicas da transmissão da informação.

Artigo 3.º

Dados sujeitos a registo

1- Constam do Inventário Nacional de Profissionais de Saúde os seguintes dados:

- a) Identificação completa do profissional de saúde, com nome completo, nome profissional (quando aplicável), data de nascimento, sexo, morada e número de identificação civil;
- b) Habilitações literárias e ou qualificações profissionais;
- c) Identificação do (s) estabelecimento (s) de saúde em que exercem funções, quer em regime de trabalho dependente, quer em regime de trabalho independente e data de início de funções no estabelecimento de saúde;
- d) Especialidade, quando aplicável;
- e) Associação Profissional de inscrição obrigatória quando aplicável;
- f) Número de cédula profissional, data de inscrição e situação profissional, quando aplicável.

2- A ACSS, I.P. é responsável pela constituição de uma base de dados e pelo tratamento dos dados referidos no número anterior, assente num sistema de informação, que serve de suporte ao INPS, a qual é notificada à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

{10EDC1C2-1C2A-4EF5-9CE9-B01C3FF9899B}



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 4.º

Informação sobre profissionais de saúde

Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do sector público, privado e social, independentemente da sua natureza jurídica, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, laboratórios de análises clínicas, termas e consultórios, ficam responsáveis pela comunicação dos elementos a que se refere o n.º 1, do artigo 3.º, alínea a), c) e f) de todos os seus profissionais de saúde a exercer funções a título de trabalho dependente ou independente.

Artigo 5.º

Atualização da informação

- 1 - As associações públicas profissionais comunicam semestralmente à ACSS, I.P as atualizações dos dados identificados no artigo 3.º
- 2 - Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde identificados no artigo 4.º comunicam semestralmente à ACSS,I.P. a atualização dos elementos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), c) e f).
- 3 - Para efeitos do número anterior, a ACSS, I.P. e a Entidade Reguladora da Saúde, assegurarão a necessária articulação atendendo aos registos da responsabilidade daquela entidade reguladora.
- 4 - A atualização dos dados relativos aos profissionais referidos no n.º 3 do artigo 2.º é efetuada pela ACSS,I.P.
- 5 - Para efeitos do definido no n.º 1 a ACSS, I.P. definirá no protocolo previsto no n.º 4 do artigo 2.º o momento concreto dessa atualização.



Ministério d



Decreto n.º

6 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 5 o processo de atualização deve prever procedimento e prazo específico para a atualização de informação relativa a situações de suspensão ou cessação de exercício de atividade profissional, o qual constará do referido protocolo.

Artigo 6.º

Disposição transitória

- 1 - As associações públicas profissionais devem enviar à ACSS, I.P. os dados com a identificação dos profissionais de saúde nelas inscritas no prazo de 120 dias a contar da data da publicação do presente diploma.
- 2 - Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde devem enviar à ACSS, I.P. os dados referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas *a)*, *d)* e *f)* no prazo de 120 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Saúde

{10EDC1C27C244FF59CE9B01C3FF9899B}